



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 088 / 2016 de 10 / 05 / 2016

Encaminhado à Presidência da

Câmara em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Secretaria

Encaminhado à Assessoria

Jurídica em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Secretaria

Encaminhado às Comissões de

Trabalho da Câmara Municipal

em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Secretaria

Decreto Legislativo Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Projeto de :  Resolução Legislativa Nº 004 / 2016

Lei Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Prestação de Contas de \_\_\_\_\_

Interessado: \_\_\_\_\_

Data do Documento: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Ofício / Solicitação Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**Assunto:** "Dispõe sobre a concessão de estágio para estudantes de nível médio, técnico e superior, na Câmara Municipal, e dá outras providências"

## AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de maio de dois mil

16, nesta Secretaria, eu, Hom

Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante se vêm.

Hom  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camara.doresdo.rp.es.gov.br



## PROJETO DE RESOLUÇÃO N.004/2016.

**EMENTA:** “Dispõe sobre a concessão de estágio para estudantes de nível médio, técnico e superior, na Câmara Municipal, e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto – ES, no uso de suas atribuições, faz a todos saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Resolução:

Protocolo Nº 088/2016

Em 10/05/2016

  
ASSINATURA

Art. 1º - É facultado à Câmara Municipal conceder estágios a alunos regularmente matriculados em cursos de ensino público ou particular, de nível médio, técnico e de nível superior, na forma da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 1º - A concessão do estágio fica condicionada à existência de estrutura que assegure ao estagiário, experiência prática em sua área de formação, sob supervisão e orientação de profissional habilitado.

§ 2º - O total de vagas, incluindo nível médio, técnico e superior, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do número de servidores da Câmara Municipal.

Art. 2º - Para a concessão do estágio serão observadas as seguintes condições:

I – assinatura de termo de compromisso pelo estudante ou seu responsável, quando menor de 18 (dezoito) anos, e pelo presidente da Câmara Municipal, com a intervenção obrigatória da instituição de ensino;

II – contraprestação pelo estagiário, através de atividades definidas no Termo de Compromisso, com jornada de atividade diária mínima de quatro horas e máxima de seis horas, não ultrapassando o limite de trinta horas semanais, vedado o estágio aos domingos e não podendo conflitar com o horário escolar;





## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorcas do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrpreto.es.gov.br



III – correlação comprovada entre as atividades desenvolvidas no estágio e a área de formação escolar do estagiário;

IV – comprovação da matrícula deferida e frequência escolar exigida no respectivo currículo, quando for o caso.

Art. 3º O estágio terá duração máxima de 2 (dois) anos, permitida uma única renovação por igual período, mediante novo termo de compromisso.

Parágrafo único - Extingue-se o estágio:

I – pela desistência por escrito do estudante;

II – pela não renovação do termo de compromisso até a data de seu vencimento;

III – pelo abandono, insuficiência de frequência semestral ou conclusão do curso;

IV – por iniciativa da Câmara Municipal a qualquer momento, no caso de conduta inadequada ou descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário, comunicados nessas hipóteses os fundamentos da decisão à instituição de ensino e ao agente de integração.

Art. 4º - A Câmara Municipal emitirá certificado de conclusão do estágio no qual deverá constar a especialização de sua natureza, a carga horária global e a avaliação do aproveitamento do estudante.

Parágrafo único. A comprovação da frequência escolar exigida no respectivo currículo deverá ser feita ao final de cada semestre escolar.

Art. 5º - O estagiário receberá bolsa auxílio mensal em pagamento pelo estágio realizado, durante a vigência do Termo de Compromisso de Estágio, desde que comprovada a sua frequência ao local de estágio, no mínimo de noventa e cinco por cento, conforme abaixo:

I – 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente, para estudantes de nível superior, com carga horária de seis horas diárias, não ultrapassando trinta horas semanais;

II – 67% (sessenta e sete por cento) do salário mínimo vigente, para estudantes de nível superior, com carga horária de quatro horas diárias, não ultrapassando vinte



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrpredo.es.gov.br



horas semanais e para estudantes de nível técnico, com carga horária de seis horas diárias, não ultrapassando trinta horas semanais;

III - 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, para estudantes de nível técnico ou médio, com carga horária de quatro horas diárias, não ultrapassando vinte horas semanais;

Art. 6º - É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, para que possam concorrer ou participar do Programa de Estágio.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão à conta do orçamento da Câmara Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Rio Preto, 10 de maio de 2016.

  
**Júlio Borges Amaral**

**Presidente da Câmara**

**PARECER JURÍDICO**



Dispõe sobre concessão de estágio na Câmara Municipal.

**Introdução.**

Submete-se a esta assessoria o Projeto de Resolução 004/20116, que visa autorizar a Câmara a celebrar convênio com instituições de ensino, para concessão de estágio.

Em síntese, o relatório.

**Parecer.**

A Lei 11.788/2008 conceitua estágio nos seguintes termos:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior,



# Assessoria Jurídica

Marcelo Mendes de Souza – OAB/MG 106.611

Dores do Rio

desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Sobre a concessão de estágios no âmbito público e privado a mesma Lei assim menciona:

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

Ressalte-se que, para contratação de estagiários no âmbito da administração pública, in caso, da Câmara Municipal é obrigatório

# Assessoria Jurídica

Marcelo Mendes de Souza – OAB/MG 106.611



atendimento às normas de licitação, além do fato de que esses agentes não poderão atuar como representantes de quaisquer das partes (aluno, empresa ou escola), fatos que têm contribuído para desinteresse dos Administradores Públicos.

Além do mais, sendo concedente uma empresa privada ou mesmo um Órgão ou Entidade da Administração Pública Federal, este estará autorizado celebrar convênios diretamente com as diversas instituições de ensino, sendo indispensável realização de procedimentos licitatórios ou de contratações, conforme se verifica na redação do artigo 8º da Lei 11.788/2008:

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

Daí, temos que o concedente celebrará um convênio diretamente com instituição de ensino que lhe interessar e, em seguida, celebrará com cada estagiário mesma instituição de ensino um termo de compromisso onde ficarão ajustadas todas as obrigações das partes.

Por oportuno, em face da observância cogente dos princípios da Administração Pública pelos Órgãos Entidades, **recomenda-se realização de prévia seleção com critérios objetivos dos estudantes serem beneficiados com bolsas de estágio.**

Acrescente-se, ainda, que é vedada a admissão de estagiários que tenham relação de parentesco com autoridade máxima administrativa do Órgão correspondente, ou com ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança, chefia ou assessoramento, nos termos do inciso III, artigo 39 do Decreto 7.203/2010 e nos termos da súmula vinculante 13, do



# Assessoria Jurídica

Marcelo Mendes de Souza – OAB/MG 106.611



Supremo Tribunal Federal, salvo se contratação for precedida de processo seletivo que assegure princípio da isonomia entre os concorrentes.

Por fim, esclarecemos que não é permitida contratação nos três meses que antecedem as eleições municipais, assim, caso a Casa pretenda, ainda este ano, proceder à contratação, deverá fazê-la no prazo referido na legislação eleitoral.

## **Conclusão.**

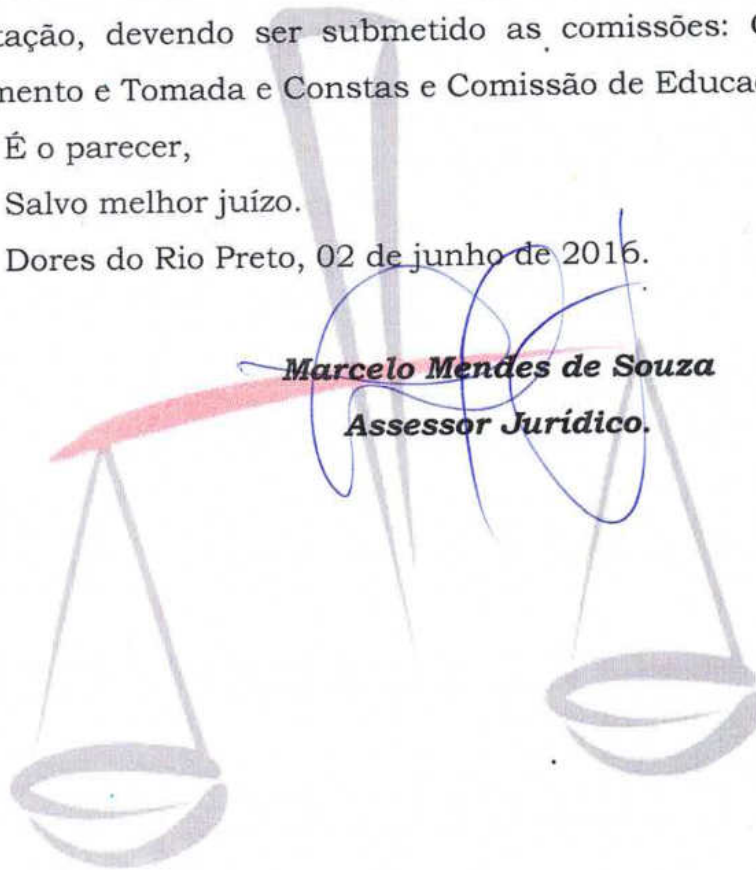
Ante o exposto e tudo o mais, estando o Projeto de Resolução em perfeita ordem formal e material, s.m.j., opina esta assessoria pela regular tramitação, devendo ser submetido as comissões: Constituição e Justiça, Orçamento e Tomada e Constas e Comissão de Educação.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Dores do Rio Preto, 02 de junho de 2016.

**Marcelo Mendes de Souza**  
**Assessor Jurídico.**





## Relatório Conjunto das Comissões.



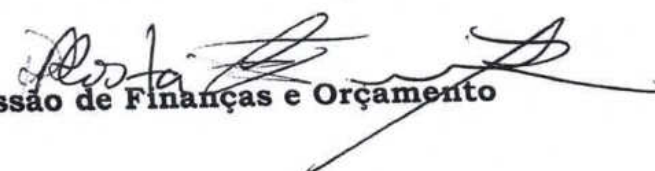
Aos treze dias do mês de junho de 2016, às 15:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamento para deliberarem sobre os projetos encaminhados as comissões.

Aberto os trabalhos os membros da comissão acataram a proposta do parecer jurídico no projeto de Lei 006/2016 que “Dispõe sobre a declaração de utilidade Pública da Associação dos Trabalhadores Rurais de Dorés do Rio Preto/ES” remetendo cópia do referido projeto a Secretaria de Assistência Social para análise de conformidade com a Lei.

Quanto ao projeto de Lei 009/2016 que “Autoriza o repasse de subvenção social a Associação do Clube do Cavalo” as comissões acolhendo o parecer jurídico solicitaram relatório de impacto orçamentário e financeiro.

Quanto ao projeto de Resolução 004/2016 que “Dispõe sobre a concessão de estagiários da Câmara Municipal”. Foi solicitado o impacto financeiro ao responsável pela contabilidade da Câmara.

  
**Comissão de Justiça e Redação Final**

  
**Comissão de Finanças e Orçamento**